



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1102611-73.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Powerchina Brasil Construtora Ltda.**
 Requerido: **Sompo Seguros S.A e outro**

Juiz de Direito: Dr. Alexandre Bucci

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, com trâmite sob as regras de Procedimento Comum, proposta por PowerChina Brasil Construtora Ltda., qualificada nos autos, em face de Sompo Seguros S.A. e Tokio Marine Seguradora S.A., também qualificadas.

Narrava a autora na petição inicial ser empresa que explorava atividade de construção civil, responsável por empreitadas de grande porte em todo o território nacional, sendo certo que nesta condição fora a autora contratada, no ano de 2018, para realizar obras de expansão e melhorias na Usina Hidrelétrica Engenheiro Sousa Dias (Jupiá), no Município de Três Lagoas/MS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tais obras englobavam a reforma em uma das subestações de energia e nas comportas do vertedouro, além da substituição da ponte rolante, turbina e gerador (Retrofit Jupιά), contratando-se, na ocasião, seguro de responsabilidade civil geral junto à corr  Sompo (70%), com cosseguro da tamb m corr  Tokio Marine (30%), formalizado o pacto por meio da ap lice no. 10.057478, com vig ncia compreendida entre 10/08/2018 e 14/06/2021.

Dentre as coberturas contratadas teriam sido previstas coberturas de "Responsabilidade Civil Empregador" (cl usula 103 das Condi es Especiais) e "Danos Morais - Empregador" (cl usula 238 das Condi es Particulares), com previs o de limite m ximo de indeniza o de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milh es de reais).

Com o seguro e as coberturas referidas se garantira, respectivamente, o pagamento de indeniza o caso o segurado viesse a ser responsabilizado civilmente (i) por "*danos corporais sofridos por seus empregados, bolsistas, e/ou terceiros contratados, quando a seu servi o, causados por acidentes pessoais*"; e tamb m (ii) "*por danos morais, causados a terceiros, vinculados a danos corporais e/ou materiais garantidos pela cobertura contratada*".

Ocorre que durante a vig ncia do seguro, um funcion rio da autora lotado na Usina Jupιά, qual seja, a pessoa de Roni Souza Arcini, infelizmente, teria falecido v tima de acidente de trabalho ocorrido em 09 de dezembro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em razão deste evento a viúva e herdeira do falecido teriam manejado perante a Justiça Trabalhista uma Reclamação em face da autora, com pretensão indenizatória que veiculava a caracterização de danos materiais e morais indicados em R\$ 4.828.079,18, fato este prontamente avisado à corrê Sompó, esta última tida enquanto líder do cosseguro.

Mencionava, mais, a peça exordial, que a autora teria contratado análise de risco em paralelo à regulação do seguro, tudo prontamente compartilhado com a seguradora, destacadas as vantagens óbvias de celebração de um acordo com a família do obreiro falecido antes da prolação de sentença, sendo que neste contexto um deságio de 50% fora apontado como um bom negócio.

Mais adiante noticiava a autora ter se concluído uma transação com a viúva/herdeira no valor de R\$ 950.000,00, já incluídos os honorários sucumbenciais, negando-se a corrê Sompó a anuir com tal composição, limitando-se a afirmar que para a fase processual em questão, àquela altura, somente autorizaria eventual transação em montante não superior a R\$ 550.000,00.

Mesmo assim, optara a autora pelo acordo tido como vantajoso, consolidando-se o pagamento no valor mencionado, em 20/07/2020, apontando-se, mais, que, em seguida, acionada, a corrê Sompó assumira indenização em montante de R\$ 495.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal valor representava os R\$ 550.000,00 cuja autorização se obtivera, chegando-se ao número mencionado, depois de glosa arbitrária de R\$ 400.000,00, considerando, ainda, o desconto da franquia de 10% contratualmente prevista.

Segundo a autora o posicionamento adotado pela seguradora líder do cosseguro fora aquele no sentido de que a segurada teria realizado acordo sem sua anuência ou participação, o que faria incidir o quanto disposto no parágrafo segundo do artigo 787 do Código Civil.

Assim sendo, pontuando a eficiente gestão de risco levada a efeito, bem como tida por abusiva a glosa e injusta a negativa de cobertura da seguradora líder do contrato, ao final a autora formulava pedido de condenação das corrés.

Tal condenação deveria ocorrer respeitando-se as respectivas quotas assumidas no cosseguro (70% da corré Sompó e 30% da corré Tokio Marine) respondendo as corrés pelo pagamento da diferença de indenização devida em favor da autora em valor R\$ 360.000,00, já considerado neste número o desconto da franquia contratual de 10%.

O valor principal referido deveria ser atualizado monetariamente desde o pagamento parcial da indenização realizado (setembro de 2020), além de contar também com a incidência de juros moratórios, desde a citação, sem olvidar da imposição dos ônus da sucumbência ao polo passivo, apresentados com a petição inicial os documentos de páginas 10/459.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi recebida a peça exordial (páginas 460).

Uma vez citadas as seguradoras corrés apresentaram contestações tempestivas e autônomas, nos respectivos prazos de resposta.

A seguradora corré Tokio Marine em sua contestação de páginas 466/475, acompanhada dos documentos de páginas 476/482, destacava a limitação de sua responsabilidade securitária restrita ao percentual de 30% do limite máximo de garantia, tida como legítima a delimitação de riscos contratuais.

Quanto ao mais, aduzia que não havendo mora, deveria prevalecer em caso de condenação a Taxa Selic, sendo certo que os juros moratórios não poderiam incidir sobre as coberturas contratadas, admitindo-se, eventual, tal incidência, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por fim, ainda na hipótese de condenação, novamente aduzia a corré Tokio Marine que deveria ser observada sua limitação de participação no cosseguro, restrita ao patamar de 30%, sem olvidar da sujeição à fiscalização estatal da SUSEP e COAF, com necessidade de atualização de dados e documentos, assegurado o desconto da franquia contratual, bem como respeitados os riscos cobertos pelo contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A seguradora corré Sompó, em sua contestação de páginas 483/508, acompanhada dos documentos de páginas 509/967, mencionava que à luz da teoria da responsabilidade civil facultativa a obrigação da seguradora para com terceiros estaria adstrita àquilo a que o segurado fosse efetivamente obrigado a desembolsar em virtude de sentença condenatória transitada em julgado ou transação que contasse com a anuência expressa da seguradora. Tais situações, contudo, não teriam sido verificadas na espécie.

Em outro ponto de sua peça de bloqueio, ao tratar do conceito de risco coberto, a corré Sompó invocava a observância das cláusulas contratuais, em especial, cláusula 1.1, com destaque para a cobertura básica no. 238, indicando que a cobertura estaria limitada a "*danos morais decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro*", colacionando, ainda, a redação da cláusula 2.1.1.

No mais, descrevendo as características do cosseguro, afirmava a corré em questão não haver solidariedade entre as seguradoras, devendo ser observada a distribuição da responsabilidade da forma como fora pactuado (70% - 30%). Também se afirmava, em outro trecho da contestação, ter havido "*o rompimento do nexó causal*" da responsabilidade contratual considerando a mencionada ausência de anuência no acordo celebrado pela autora nos autos da demanda trabalhista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entender da corré Sompó o acordo firmado entre a empresa autora e a viúva/herdeira do funcionário falecido se dera antes mesmo do início da fase de instrução processual, sendo certo que sequer fora analisado tema da culpa exclusiva da vítima, o que afastaria o dever de indenizar.

De tal sorte, se por sua conta e risco formalizara a autora acordo em valor além do autorizado, assumira tal responsabilidade, devendo então arcar com os prejuízos decorrentes de sua infração contratual. Por fim aguardava a corré Sompó a improcedência do pedido, respeitando-se que o valor indenizado seguira critérios objetivos, bem como o tempo de tramitação da Ação e fase processual que se encontrava.

Em caso de eventual condenação defendia a corré Sompó a incidência de atualização monetária a partir do ajuizamento da Ação, enquanto que os juros de mora deveriam ser computados a partir da citação, novamente, respeitado o percentual de cosseguo de cada seguradora, descontada a franquia prevista em apólice,

Houve réplica por parte da autora (páginas 970/977).

Em síntese a autora insistia na condenação das corrés - respeitadas as quotas assumidas no cosseguo - ao pagamento da diferença do valor da indenização devida (R\$ 360.000,00) acrescido o valor principal de atualização monetária, computada desde setembro de 2020, além de juros moratórios, com contagem desde a citação, respondendo a corré Sompó, demais disso, como litigante de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Finda a fase postulatória as partes receberam oportunidade para especificação de provas (páginas 978) seguindo-se manifestações da autora e da corré Sampo com protestos pelo julgamento antecipado (páginas 985/986 e páginas 993/995) acompanhando a corré Tokio Marine as postulações da corré Sampo (páginas 981).

Encerramento da instrução (páginas 996).

Memoriais finais da autora (páginas 1017/1021).

Memoriais finais da corré Tokio (páginas 999/1000).

Memoriais finais da corré Sampo (páginas 1004/1016).

É o relatório do quanto essencial.

Decido.

Processo em ordem.

Inexistem arguições preliminares.

Inexistem questões prejudiciais pendentes.

No mérito se revela procedente o pedido deduzido pela autora na petição inicial, impondo-se a condenação das seguradoras corrés ao pagamento da indenização complementar reclamada, respeitadas as quotas assumidas no cosseguro, respondendo as corrés, ainda, pelos ônus de sucumbência, senão vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com total razão a autora ao reclamar o recebimento da indenização securitária complementar, considerando a eficiente gestão de risco levada a efeito, em paralelo devendo ser tida por abusiva a glosa e injusta a negativa de cobertura da seguradora líder do cosseguro (Sompo).

Diante dos fatos narrados na exordial vê-se que depois de atuação proativa a autora mencionava ter concluído uma transação no valor de R\$ 950.000,00, já incluídos os honorários sucumbenciais, considerando o óbito de um colaborador, negando-se, porém, a corrê Sompo, seguradora líder no cosseguro então vigente, a anuir com tal composição.

Sem nenhuma razão a corrê Sompo.

Devida (sim) a indenização complementar reclamada.

Observe-se que não se viu na postura encampada pela autora qualquer ofensa ao teor da cláusula 1.1, com destaque para a cobertura básica no. 238, tampouco vulnerada a previsão expressa na cláusula 2.1.1. Igualmente não se verifica nem sombra de desrespeito ao quanto disposto no parágrafo segundo do artigo 787 do Código Civil.

Em verdade nada justificava a glosa imposta pela corrê Sompo sob o argumento de que a transação judicial firmada pela empresa autora " *se dera antes mesmo do início da fase de instrução processual, sendo certo que sequer fora analisado tema da culpa exclusiva da vítima*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Infundados os protestos da corrê Sompno no sentido de que a autora deveria arcar "*com os prejuízos decorrentes de sua infração contratual*", infração alguma da segurada se notando na espécie.

Importante dizer que a corrê Sompno não somente reconheceu o sinistro como coberto, como ainda sinalizou com autorização para a celebração de acordo (páginas 385) e depois indenizou a segurada, ainda que em valor insuficiente segundo o pactuado (páginas 445).

De todo modo, no caso concreto salta aos olhos que não houve qualquer "*rompimento do nexa causal*" da responsabilidade contratual.

A celebração de acordo entre a segurada/autora e viúva/herdeira do obreiro falecido, mesmo sem formal e expressa anuência da seguradora Líder do cosseguro não gera perda automática do direito à indenização/reembolso.

Tal perda somente ocorreria se demonstrado que a segurada, no caso, a autora, agira com manifesta má-fé na transação com os terceiros, de modo a impor à seguradora um ressarcimento exagerado ou indevido, situação aqui nem de longe verificada.

Frise-se que a autora atuou dotada de evidente boa-fé seja perante as seguradoras corrés seja perante os representantes da vítima do sinistro fatal, colaborando efetivamente para solução consensual e célere do pleito indenizatório que fora deduzido em seu desfavor, vislumbrando-se típica postura no sentido de mitigar o próprio dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As premissas do *duty to mitigate the loss* aqui bem se aplicam à autora, ainda que a mesma fosse a parte devedora na obrigação decorrente do óbito do colaborador.

Assim se afirma, eis que se o fundamento último do *duty to mitigate the loss* é o princípio da boa-fé, que também rege o direito processual como decorrência do devido processo legal, pode-se perfeitamente admitir a sua existência, mesmo excepcionalmente sob a ótica do devedor da prestação. Note-se que a partir de uma conduta processual proativa e colaborativa da parte responsável diretamente por indenizar a família de um colaborador falecido em acidente de trabalho, a autora firmou a transação e reduziu riscos de condenação maior, assegurando redução dos danos e do próprio dever de reembolso que em última análise deveria pesar sob os ombros das seguradoras corrés.

Neste contexto de prevalência de proatividade e de inequívoca boa-fé da autora, homologado e razoável o acordo firmado, pouco importava o momento processual de sua celebração.

No sentido da razoabilidade da transação registre-se a presença de quadro analítico preparado pelos especialistas contratados pela autora (páginas 363/373), copiado na petição inicial, a indicar que o salário do trabalhador falecido era de R\$ 4.618,99, sendo certo que 2/3 deste valor representam a base mensal a ser considerada de R\$ 3.079,32.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem razão jurídica, destarte, os parciais, infundados e equivocados argumentos/números defendidos pela corrê Sompó, evidenciando-se, sim, ser imperiosa a responsabilidade das corrés pelo pagamento da indenização complementar reclamada, respeitadas as respectivas quotas assumidas no cosseguro.

Raciocinar em sentido contrário seria convalidar comportamento contraditório das corrés, em especial, da corrê Sompó, o que não se afigura razoável, violada a boa-fé objetiva e a expectativa de confiança gerada na segurada/autora.

A respeito do tema comportamento contraditório, observe-se que doutrinador moderno do porte de Anderson Schreiber adverte que uma das funções da boa-fé objetiva é a de *“impedir o exercício de direitos em contrariedade à recíproca lealdade e confiança que deve imperar nas relações privadas”* (In *A Proibição do Comportamento Contraditório, Renovar, 2005, p. 83*).

A partir desta referida lição doutrinária se faz possível extrair conclusões no sentido de que não se poderia admitir que a corrê Sompó sinalizasse inicialmente com autorização para a celebração de acordo (páginas 385) e depois viesse a impor glosa abusiva, negando-se ao pagamento da indenização complementar ora reclamada e efetivamente devida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante deste panorama fático/contratual, sem olvidar de que tratamos de contrato de seguro firmado no interesse último de proteger a vítima do sinistro, o que se viu atendido, terminando por ser satisfatoriamente indenizada a família do trabalhador morto, corretos e técnicos os protestos da autora pela procedência do pedido.

Medida de rigor, então, a condenação das corrés ao pagamento da indenização complementar devida em favor da autora, indenização esta em valor de R\$ 360.000,00, já descontada a franquia contratual neste número, devendo ser respeitadas no espectro da condenação as respectivas quotas assumidas no cosseguro, com 70% de responsabilidade para a corré Sompó e 30% de responsabilidade para a corré Tokio Marine.

O valor principal retro indicado deve contar com a incidência de atualização monetária oficial, nos termos previstos na Tabela Prática do TJSP, desde a data do pagamento parcial havido (24/09/2020).

O valor principal retro indicado deve contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, com contagem a partir das citações ocorridas para os termos da presente Ação (01/10/2021), incidindo, ambos, atualização monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Necessárias considerações sobre os consectários.

Quanto à atualização monetária sabe-se que a mesma não se constitui em instrumento de majoração do capital, encerrando, ao contrário, tentativa de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

O pagamento parcial da indenização realizado em 24 de setembro de 2020 fez nascer para a autora uma nova pretensão para cobrança da diferença, pretensão esta a qual está sendo devidamente exercitada por meio da presente demanda, por isso mesmo correta a incidência da atualização monetária a partir do pagamento parcial realizado.

Equivocado falar em Taxa Selic, índice inviável e inadequado em dívidas civis, sobretudo, quando se mostram diferentes os marcos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária.

Em matéria de juros de mora, melhor que se adote a citação válida para os termos da presente Ação como marco formal de constituição das corrés em mora, tratando-se aqui de responsabilidade civil contratual, rechaçando-se quaisquer outros questionamentos veiculados nestes temas dos consectários da condenação.

No mais não merecem nenhuma deliberação as genéricas invocações da corré Tokio Marine quando pontuava "*sujeição à fiscalização estatal da SUSEP e COAF, com necessidade de atualização de dados e documentos*". Nada indica qualquer incorreção documental ou falha no pleito da autora, demais disso, como visto, já assegurada na expressão numérica da condenação o desconto da franquia contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em matéria de ônus de sucumbência registre-se que as corrés devem responder pelos referidos ônus, o que se justifica em respeito ao princípio da causalidade, sem olvidar da ampla derrota processual ora imposta.

Não se viu, contudo, litigância de má-fé da corré Sampo, não se devendo confundir mera resistência processual, ainda que infundada, com situação de típica má-fé, afastando-se, pois, tal pretensão veiculada pela autora, sendo estes os fundamentos decisórios que bastam para o desfecho da demanda.

Do quanto exposto, ao decidir o Processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil julgo procedente o pedido deduzido no âmbito da presente Ação de Cobrança proposta por PowerChina Brasil Construtora Ltda. em face de Sampo Seguros S.A. e Tokio Marine Seguradora S.A.

Condeno as seguradoras corrés a pagar em favor da autora a indenização complementar reclamada, indenização esta em valor de R\$ 360.000,00, já descontada a franquia contratual neste número, devendo ser respeitadas no espectro da condenação as respectivas quotas assumidas no cosseguro, com 70% de responsabilidade para a corré Sampo e 30% de responsabilidade para a corré Tokio Marine.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O valor principal retro indicado deve contar com a incidência de atualização monetária oficial, nos termos previstos na Tabela Prática do TJSP, desde a data do pagamento parcial havido (24/09/2020).

O valor principal retro indicado deve contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, com contagem a partir das citações ocorridas para os termos da presente Ação (01/10/2021), incidindo, ambos, atualização monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento.

As seguradoras corrés respondem proporcionalmente (50% de responsabilidade para cada uma delas) pelo pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito, todas, devidamente atualizadas desde os desembolsos.

As seguradoras corrés respondem proporcionalmente (50% de responsabilidade para cada uma delas) pelo pagamento de honorários advocatícios que são devidos em favor dos nobres patronos da autora. A verba honorária em questão é ora arbitrada em patamar máximo de 20% do valor (total e atualizado) da condenação globalmente imposta às corrés.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE BUCCI

Juiz de Direito